

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.683 - RS (2016/0227398-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : WALDEMAR HENRIQUE AREAS GONCALVES
ADVOGADO : GIOVANI ORTOLAN - PR040552
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO APÓS O POSICIONAMENTO DO STF NO RE N. 723.651/PR, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional do art. 105, contra acórdão que, em sede de apelação, entendeu pela incidência do IPI na operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio (e-STJ fls. 173/175).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 193/196).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 49, do CTN, especificamente quanto ao princípio da não-cumulatividade aplicado ao IPI. Sustenta que o fato gerador do IPI é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Entende que não incide o IPI na operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio tendo em vista não ser contribuinte habitual do imposto - comerciante - e não possuir estabelecimento comercial, não podendo utilizar o crédito do tributo que recolheu no ato do desembaraço aduaneiro, violando-se o princípio da não-cumulatividade. Procura demonstrar o dissídio com o REsp nº 1.396.488/SC, submetido à sistemática do recurso repetitivo - Tema nº 695, com o AgRg no REsp nº 1.369.578, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Julgado em 06/06/2013, e com o AgRg no AREsp 700.612, Primeira Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região), julgado em 06/10/2015 (e-STJ fls. 206/224).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 296/297.

O Vice-Presidente da Corte de Origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, consoante os arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, uma vez que a decisão proferida teria divergido do que firmou o STJ no julgamento do REsp nº 1.396.488/SC, submetido à sistemática do recurso repetitivo - Tema nº 695 (e-STJ fls. 304).

O órgão julgador na origem manteve o seu posicionamento em razão do decidido pelo STF no RE nº 723.651/PR, submetido ao regime da repercussão geral (e-STJ fls. 324/327).

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 340/341 e 359/361).

Despacho da Presidência deste STJ determinando a distribuição do processo em razão da divergência existente entre o julgado proferido por este STJ no REsp. n. 1.396.488/SC, em sede de recurso representativo da controvérsia - Tema n. 695, que afastou a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, e o julgado proferido pelo STF no RE n. 723.651/PR, em sede de repercussão geral - Tema n. 643, que reconheceu a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio (e-STJ fls. 391).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ pelo recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.396.488/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25.02.2015, recebeu recente tratamento de forma diversa pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE nº 723.651/PR, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04.02.2016. Sendo assim, merece novo tratamento no âmbito da Primeira Seção do STJ pelo procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, tendo em vista a letra do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebo o presente recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, conjuntamente com o REsp. n. 1.570.531/CE, adotando-se as seguintes providências:

a) Identifico a questão a ser submetida a julgamento como sendo "**a incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio**", nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015;

b) Determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) Requisito aos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões a remessa de um recurso especial representativo da controvérsia, se houver, para compor com os outros dois afetados por este STJ oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, nos termos do art. 1.037, III, do CPC/2015;

d) Oficie-se à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e à Confederação Nacional da Indústria - CNI para, em querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de quinze dias;

e) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, §1º, do CPC/2015;

f) Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator